

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer de Comissão 52/2023

Protocolo 36833 Envio em 15/08/2023 08:38:00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **032/2023**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

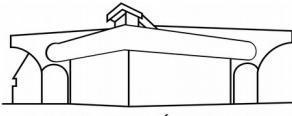
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei nº 032/2023, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 15 de agosto de 2023.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO
Vice-Presidente e Relator



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº **032/2023**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei encaminhado a este relator, para análise e parecer visa instituir a Política Municipal de Educação Ambiental da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, em consonância com as Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental e demais legislações pertinentes

Conforme o art. 3º do projeto, “define-se Educação Ambiental como o processo contínuo, transversal e permanente de aprendizagem, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade, de forma participativa, constroem e compartilham saberes, experiências, conhecimentos e valores, visando à preservação, conservação, recuperação e melhoria do ambiente, essencial à sadia qualidade de vida e a sustentabilidade”.

No que se refere à elaboração do Programa, foram estabelecidas as diretrizes, os objetivos, os potenciais participantes, as linhas de ação e as metas que presidirão os projetos e as ações e educação ambiental.

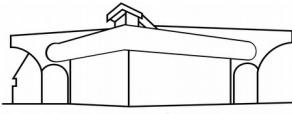
A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, interdisciplinar, transversal, contínua e permanente nos níveis da Educação Básica e modalidades de ensino formal. Não deve ser implantada como disciplina específica no currículo escolar, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular, devendo estar contemplada nas diretrizes curriculares nacionais para a Educação Ambiental.

De acordo com a Procuradoria Jurídica da Casa, a matéria é de competência suplementar, na qual o Poder Executivo possui iniciativa legislativa, consoante §1º do art. 61 da Constituição Federal, a ser adotado por simetria e Tema 917 do STF, desde que se atenha a dispor sobre assunto de âmbito local, como no presente caso, não invadindo a competência legiferante de outros entes federados – Estado e União.

Na análise do projeto, foi verificado que o art. 11, ao dispor sobre ensino superior/instituições de ensino superior, invadiu esfera administrativa da União de forma equivocada, vez que é competência da União tratar de ensino superior.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Por esse motivo, a CCJR, por intermédio do Presidente da Câmara, encaminhou ofício ao sr. Prefeito Municipal solicitando a apresentação de Emenda para suprimir o art. 11 em questão.

Em atendimento à essa solicitação, o sr. Prefeito apresentou a Emenda Supressiva nº 012/2023, adequando o projeto aos mandamentos legais.

No mais, o projeto se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos dos art. 55, caput; art. 152; art. 231, inc. I, 'b'; art. 257, inc. VI e § 2º, todos da LOM, combinado com o art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 15 de agosto de 2023.

MARCELO GREGÓRIO
Relator

